



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando **contratação de empresas para execução de serviços de reparo de pneus, dos veículos e máquinas de propriedade deste município, não contratados no pregão 049/2022**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Os itens, arrolados em Termo de Referência acostado, são inerentes a plena prestação do serviço público de estilo desta urbe, serviços estes mormente ao inciso XXXVI e suas alíneas do Art. 4º da Lei orgânica municipal de 03 de abril de 1990, a saber:

“Art. 4º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXXVI. Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

[...]”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Ainda que, a prestação de serviço de que se presta o presente edital, aparentem serem alheios à administração pública, vislumbra-se a necessidades destes, pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município, no sentido de prover a manutenção do maquinário que é utilizado para abertura de ruas, construções civis de praxe desta urbe, bem como para o deslocamento dos servidores públicos municipais aos seus postos de trabalhos, para que estes possam desempenhar suas atividades.

Com supedâneo no ora exposto, assevero que tais prerrogativas são inerentes a esta secretaria por força de disposição legal, da qual deflui do inciso XVII do Art. 98 da Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

"Art. 85 São atribuições da Secretaria de Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

XVII – abastecer, conservar, controlar e manter os veículos e máquinas rodoviárias;

[...]"

Nesse sentido, a priori não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, ficando esse requisito a ser sanado quando da solicitação da contratação.

Ainda, nesse diapasão, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal 2012:

"Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Folha nº 86
W

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para com os munícipes.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais prerrogativas são consoantes aos ditames da Lei 8.666/93, pois ao compulsar o compêndio da avença em voga, vê-se que dá propedêutica dos nuances



Folha n.º 87
w

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

do edital para com a doutrina vigente, a pretensão pelo Sistema de Registro de Preços não só é possível, como a não adoção seria deletéria, em especial sobre o alvitre do Art. 15 do diploma em voga, ei-lo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade pelo município de contratações frequentes, e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado. A contratação almejada, no sentido de se contratar serviços para reparo de pneu, configura como contratações frequentes, vide que tais contratações estarão, indubitavelmente, vinculadas a situações diversas inerentes ao município, que, a depender de fatores externos alheios a administração, podem-se agravar ou não, influenciando diretamente no quantitativo a ser demandado.

A demanda destinar-se-á, a **execução de serviços de reparos de pneus, dos veículos e maquinas de propriedade deste município, não adquiridos no**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

pregão 049/2022, que estão intrinsecamente ligados a prestação da atividade pública deste ente federativo, como a manutenção do maquinário destinado a construção de estradas e deslocamento dos servidores municipais para desempenho de suas atividades.

Ademais, com espeque no ora exposto, reponamos a impossibilidade de mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

Ainda, sob o mesmo diapasão, o presente registro de preços destinar-se-á a atender mais de um órgão desta administração, quais sejam, Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT; Fundo Municipal de Saúde – FMS; e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deste fato deflui que a pretensão pelas futuras contratações deve ser regida pelo sistema de registro de preços, com supedâneo no entendimento, do já supracitado, Douto Tribunal de Contas da União, (p.244, 2012). “for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.”

Da propedêutica do termo de referência, apresentado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, para com a normal legal vigente, vê-se que o interesse pela participação no certame deflui do exposto no Art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal N° 001/2005, a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

“Art. 2º - Compete à superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT Itabaiana as seguintes atividades fundamentais:

[...]

XIII – Firmar convênios, contratos ou acordos com órgãos de outros municípios, dos Estados e da União Federal para realização de obras e execução serviços específicos, visando melhoria no desenvolvimento de suas atividades.

[...]”

Insurge dos autos da avença, que o interesse da participação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, deflui da sua prerrogativa de velar pelo pleno funcionamento de suas repartições, em sentido amplo, ou seja, tanto na administração dos insumos diretamente ligas a oferta do serviço público aos munícipes, quanto a gerência dos insumos que destinar-se-ão a manutenção destas atividades, tal prerrogativa é mormente ao inciso XV, do Art. 67 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009 de 25 de novembro de 2009, em especial o preconizado em seus Inciso XXII, ei-lo:

“Art. 67 São atribuições da Secretaria de Saúde:

[...]

XV – requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas através de processo de contratação, mediante justa indenização, para atendimento de necessidades individuais e coletivas, de relevância para saúde pública municipal em caráter permanente ou transitório;”

Ao que atine ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a competência por gerir seus recursos no sentido destina-los a manutenção de suas atividades é mormente ao inciso XI, do Artigo Art. 73 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009 de 25 de novembro de 2009, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

“Art. 73 São atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Social:

[...]

XI – gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como os demais recursos orçamentários destinados à assistência Social, assegurando a sua eficaz e eficiente utilização;”

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais itens é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que além de não precisam ser suportados pela administração, vão de encontro aos paradigmas legais que norteiam a administração pública.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

[...]

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”

Portanto, em conformidade com o disposto no do artigo 2º, incisos I, III e IV do referido Decreto; a contratação de empresa para execução de serviços de reparo de pneus é coadunável que o presente feito se balize pelo Sistema de registro de preços, pois a avença em tela figurará como contratações futuras, de não previsibilidade de antemão seu quantitativo, que destinar-se-á a mais de um órgão desta urbe.

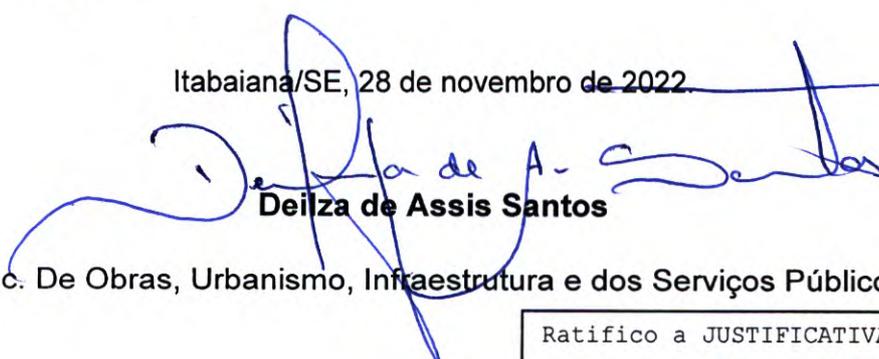
O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ei-lo:

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Como é possível observar, são requisitos necessários aos eventos de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios, que destinar-se-ão aos órgãos interessados.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

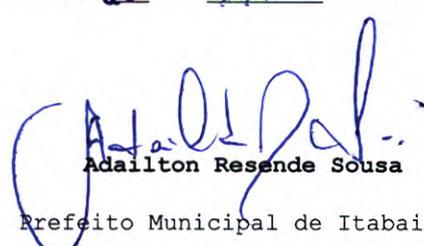
Itabaiana/SE, 28 de novembro de 2022.


Deilza de Assis Santos

Sec. De Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 28 de 11 de 2022.


Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana